

ROBÔS COM TOGA: LÓGICA ALGORÍTMICA, PARADIGMA FORMAL-POSITIVISTA E O LIMITE HERMENÊUTICO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Hadassa Esthela Stabel¹

Matheus Kleine Albers²

Rudinei Jose Ortigara³

RESUMO

O artigo investiga em que medida a lógica de funcionamento dos sistemas de inteligência artificial generativa aplicados ao Poder Judiciário se aproxima estruturalmente do paradigma formal-positivista e quais limites hermenêuticos essa aproximação encontra à luz da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. Adota-se pesquisa teórico-conceitual e qualitativa, mediante revisão bibliográfica e análise normativa da referida Resolução e do precedente do Superior Tribunal de Justiça no HC 1.059.475/SP, sob método fenomenológico-hermenêutico. Sustenta-se que a afinidade é real, mas restrita ao plano da formalização, pois no ato de decidir subsiste um núcleo hermenêutico irreduzível que os sistemas generativos não realizam por impossibilidade estrutural, e não por deficiência técnica. Esse núcleo não é garantia externa ponderável, mas estrutura constitutiva da decisão judicial, e inafastável, que a própria Resolução pressupõe ao vedar o uso autônomo da IA e a dependência absoluta de seus resultados. Conclui-se que a inteligência artificial é compatível com o ato jurisdicional, mas como instrumento auxiliar, e não pode substituir o ato hermenêutico de fundamentar que legitima a decisão judicial.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Hermenêutica jurídica. Fundamentação das decisões judiciais. Formalismo jurídico. Resolução CNJ nº 615/2025.

¹ Aluna do 7º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2025-2026). *E-mail:* hadassa.stabel@mail.fae.edu.

² Aluno do 3º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2025-2026). *E-mail:* matheus.albers@mail.fae.edu.

³ Professor orientador. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail:* rudinei.ortigara@bomjesus.br.

INTRODUÇÃO

Em abril de 2026, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que relatório produzido por sistema de Inteligência Artificial - IA⁴ generativa não pode servir como prova em processo penal (HC 1.059.475/SP). O caso teve origem em denúncia por injúria racial. A perícia oficial não confirmou a ofensa atribuída ao acusado; no entanto, a autoridade policial submeteu o mesmo material a sistema de IA, cujo resultado, contrário ao laudo técnico, fundamentou a denúncia. Em voto condutor, o relator assentou a exigência de confiabilidade do sistema de justiça e a incapacidade dos sistemas algorítmicos de produzir inferências racionais, com referência expressa ao problema das alucinações⁵.

Embora o caso não verse diretamente sobre a produção de decisão judicial, bem como de que um único julgado não demonstra, por si, a difusão do problema, ele serve, antes, como instância concreta e recente que o traz à tona e revela problema que não é apenas meramente teórico, pois se apresentou ao Judiciário e foi objeto de julgamento. O caso, ainda, é exemplificativo de outro fenômeno, o crescente uso de ferramentas de IA generativas como auxiliares ao processo de tomada de decisão judicial. Levantamento do Conselho Nacional de Justiça indica que cerca de 45,8% dos tribunais brasileiros já empregam IA, e que 81,3% dos demais manifestam interesse em adotá-la (CNJ, 2025).

Diante dessa expansão, o CNJ editou em 2025 a Resolução nº 615, primeiro marco regulatório nacional do emprego de IA no Judiciário, estruturado na centralidade da atuação humana, na supervisão de todas as etapas, na transparência e na auditabilidade, e em sintonia com instrumentos internacionais (Tamer, 2025) que inscrevem os limites da automação decisória em debate global (UNESCO, 2021; OCDE, 2019; União Europeia, 2024). Nesse quadro, o problema do qual emerge a presente investigação é o seguinte: em que medida a lógica de funcionamento da IA, sobretudo as generativas, aproxima-se estruturalmente do paradigma formal-positivista, e quais limites hermenêuticos essa aproximação encontra à luz da Resolução nº 615/2025?

A hipótese sustentada é a de que a afinidade é real, mas se restringe ao plano da formalização do ordenamento; no ato de decidir encontra limite irreduzível no núcleo hermenêutico, ou seja, um componente específico e inafastável contido no ato de compreender o caso e de responder por ele, que os sistemas generativos não

⁴ A partir desta menção, os sistemas e ferramentas de Inteligência Artificial serão referidos genericamente pela sigla IA.

⁵ O inteiro teor dos autos e da referida decisão pode ser consultado em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=04872021920253000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

realizam por impossibilidade estrutural, e não por deficiência ou incapacidade técnica de produção formal. Esse núcleo não é garantia externa, ponderável ou renunciável, mas é a própria estrutura que constitui o ato de fundamentar uma decisão; por isso, a Resolução, ao vetar o uso autônomo da IA (art. 19, §3º, II) e a dependência absoluta de seus resultados (art. 10, I) não apenas o reconhece, mas o pressupõe como condição de tais vedações, ainda que sem fundamentá-lo filosoficamente.

O objetivo geral deste trabalho, portanto, é o de demonstrar que essa condição, embora guarde afinidade com o paradigma formal-positivista, encontra na fundamentação da decisão um limite hermenêutico irreduzível que a Resolução normativamente pressupõe, delimitando o espaço legítimo para o uso dessas ferramentas. De modo a melhor articular os argumentos, o objetivo geral se desdobra em três específicos, que espelham as três seções: 1. examinar a lógica de funcionamento da IA e sua regulação pela Resolução; 2. investigar a afinidade estrutural entre o funcionamento da lógica algorítmica e sua aproximação da dimensão formalizante do positivismo jurídico, e a resistência que a tradição hermenêutica (Gadamer, Streck e Dworkin) lhe oferece; e 3. Construir e articular uma compreensão de núcleo hermenêutico irreduzível, compatível e presente já nos dispositivos da Resolução, bem como de examiná-los no HC 1.059.475/SP.

A pesquisa é teórico-conceitual e qualitativa, por revisão bibliográfica e análise normativa (Resolução nº 615/2025) e de caso (HC 1.059.475/SP), sob método fenomenológico-hermenêutico, que toma por base a análise da estrutura do ato de compreender como critério de exame da operação algorítmica.

1 A IA NO PODER JUDICIÁRIO: LÓGICA DE FUNCIONAMENTO E REGULAÇÃO

1.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: HISTÓRICO E CONCEITO

As discussões fundadoras sobre o que viria a ser compreendido como “inteligência artificial” ganharam contornos rigorosos em meados do século XX, com destaque para o trabalho de Alan Turing. Em seu célebre artigo de 1950, intitulado *Computing Machinery and Intelligence*, propõe abandonar a indagação sobre a capacidade de as máquinas pensarem, por considerá-la conceitualmente vaga. Em substituição, introduz o “jogo da imitação”, teste no qual um sistema computacional busca, por meio de respostas textuais, fazer-se passar por um ser humano diante de um interrogador. Para Turing, o

critério de inteligência não reside na natureza interna ou em uma suposta consciência do aparato, mas sim na indistinguibilidade comportamental dos resultados em relação às respostas produzidas por humanos (Turing, 1950)⁶.

No entanto, o termo “inteligência artificial”, em si, foi cunhado pouco tempo depois, por John McCarthy durante a Conferência de Dartmouth, em 1956, evento que reuniu pesquisadores das áreas da ciência da computação e da matemática, e que marcou o início de uma agenda de pesquisas voltadas para a reprodução de processos cognitivos tidos como especificamente humanos por computadores. À época, tal pretensão não se demonstrou materializável, mas o evento foi importante para consolidar a ideia de que processos de aprendizado e de raciocínio poderiam ser descritos com precisão lógica e de serem reproduzidos por sistemas computacionais⁷.

Atualmente, o termo “inteligência artificial” abrange um amplo conjunto de definições. Para esta pesquisa, adota-se a perspectiva conceitual desenvolvida por Russell e Norvig (2021), que compreendem a IA como campo de desenvolvimento de sistemas e arquiteturas computacionais capazes de emular faculdades intelectuais tipicamente atribuídas à mente humana, o que inclui o mimetismo de processos cognitivos sofisticados, a aquisição adaptativa de conhecimento e a resolução de problemas complexos. Mediante lógica de programação, esses sistemas desenvolvem a capacidade de perceber o ambiente, de processar informações e de tomar decisões para atingir objetivos determinados, desempenhando tarefas tradicionalmente associadas à inteligência humana. Em regra, os dados constituem o insumo fundamental para a ação algorítmica, fornecendo a base a partir da qual o arranjo e as combinações estatísticas extraem resultados aferíveis para o processo de tomada de decisões da máquina (Bonat; Peixoto, 2023).

Devido ao uso crescente no âmbito do Poder Judiciário, as IA's generativas assumem centralidade no problema aqui investigado. Sua operação sustenta-se sobre um vasto conjunto de dados, a partir dos quais o sistema formula conteúdos textuais

⁶ Destaca-se que a formulação sugerida por Turing é estritamente operacional. Ela substitui a investigação metafísica sobre o pensar pelo critério do desempenho linguístico indistinguível, contornando, por considerar cientificamente intratáveis, as questões da compreensão e da consciência, em vez de as responder. E é justamente esse deliberado contorno conceitual que constitui a preocupação hermenêutica central deste trabalho. Mais a frente se investigará o contexto da forma textual gerada por sistemas generativos que, embora formalmente indistinguível em sua aparência, não equivale à realização do ato de compreender (o problema hermenêutico propriamente dito).

⁷ Foi na proposta do *Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence* (1955), redigida no ano anterior à Conferência de Dartmouth (1956) por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, que a expressão “inteligência artificial” apareceu pela primeira vez.

inéditos por meio de previsão estatística e probabilística sequencial⁸ (Bonat; Vale; Pereira, 2023). Com o avanço computacional e a ampliação da disponibilidade de dados, esses sistemas incorporaram o aprendizado de máquina e as redes neurais profundas. O espalhamento de ferramentas como ChatGPT, Claude, Perplexity e Gemini em diversos setores evidenciou a capacidade de produção de textos, sínteses e estruturas argumentativas formalmente similares à linguagem natural.

Daí que a expansão da IA em setores sensíveis da sociedade, a exemplo do Poder Judiciário, cenário no qual decisões automatizadas impactam diretamente a interpretação de direitos fundamentais, por exemplo, demanda análise crítica. E daqui emerge uma ambivalência em relação à aplicação de tais tecnologias: se, por um lado, elas prometem contribuir para a celeridade da gestão processual e para a organização de grandes volumes de dados jurídicos, por outro, sua incorporação, frequentemente motivada por imperativos de eficiência, comporta riscos estruturais que a própria natureza conceitual da IA obriga a discriminar.

Essa distinção conceitual situa-se, fundamentalmente, na demarcação entre a IA classificatória e a IA generativa. Por IA classificatória, compreendem-se os sistemas concebidos para enquadrar dados de entrada (inputs) em categorias previamente delineadas, operando com base em padrões extraídos de exemplos rotulados. Um exemplo proeminente dessa categoria no cenário nacional é o Projeto Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal (STF)⁹. A ferramenta atua na triagem de admissibilidade de recursos extraordinários, identificando a existência de temas de repercussão geral por meio da análise estatística de textos preexistentes.

⁸ Os sistemas generativos mais empregados no meio jurídico são os grandes modelos de linguagem (*Large Language Models*), cujo funcionamento se baseia na previsão estatística. Treinados sobre vastos corpora textuais (como julgados, jurisprudência, legislações e demais atos normativos), eles geram respostas fragmento a fragmento, escolhendo a cada passo a continuação probabilisticamente e estatisticamente mais verossímil e se realimentando da própria saída (Russell; Norvig, 2021). Aqui cabe uma observação fundamental, pelo próprio modo de atuação, ou seja, de lógica de geração textual, tais sistemas não recuperam verdades de uma base factual, tampouco compreendem o conteúdo que produzem; em linhas gerais, apenas otimizam a plausibilidade formal do texto e não propriamente sua correspondência com os fatos ou com o direito compreendido em sua dimensão contextual, mas sim a partir da lógica textual. Daqui derivam as duas propriedades relevantes para este trabalho, essencialmente voltado ao problema hermenêutico do que significa interpretar no Direito: o primeiro é o das alucinações, que constituem um efeito estrutural do encadeamento estatístico (e não propriamente uma falha técnica acidental); e o segundo, é o da produção de uma forma textual automatizada, desprovida do ato reflexivo de fundamentar a decisão judicial, que teoricamente a sustentaria.

⁹ O Projeto Victor, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), foi idealizado em 2017 e entrou em operação em 2018. Sua função precípua consiste em ler recursos extraordinários e agravos que chegam ao STF para classificá-los segundo os temas de repercussão geral de maior incidência, com base em teses e decisões consolidadas, automatizando etapas iniciais de triagem. Destaca-se que a ferramenta não substitui o juízo de admissibilidade, que permanece sob a estrita competência da Presidência do Tribunal (Notícias STF, 2018).

A IA generativa, em contrapartida, opera sob uma lógica distinta: produz conteúdos textuais com pretensão de ineditismo a partir de padrões estatísticos extraídos de massivos bancos de dados de treinamento. São exemplos dessa tecnologia o ChatGPT, o Gemini e sistemas congêneres, ferramentas que já vêm sendo incorporadas pelas cortes brasileiras como mecanismos de auxílio à redação de atos e documentos jurídicos (CNJ, 2025).

Essa diferenciação entre as modalidades classificatória e generativa é central para o tratamento dogmático e normativo da matéria, uma vez que ambas derivam de arquiteturas computacionais diversas e suscitam desafios regulatórios particulares. A própria Resolução CNJ nº 615/2025 pressupõe tal distinção em seus dispositivos, conforme se examinará adiante. Feita tal diferenciação, a crítica hermenêutica desenvolvida neste trabalho restringe o seu objeto especificamente à IA generativa.

1.2 A IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aproximadamente 45,8% dos tribunais brasileiros já utilizam ferramentas de IA generativa, e 81,3% daqueles que ainda não a utilizam manifestam interesse nelas (CNJ, 2025). As principais aplicações são a análise documental, a sumarização de textos, a pesquisa de jurisprudência e a produção automatizada de documentos.

Ante a expansão, bem como do prospecto futuro, o CNJ aprovou em março de 2025 a Resolução nº 615, marco regulatório para o emprego de sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro¹⁰. A normativa estabelece que o uso dessas tecnologias deve se fundamentar no respeito aos direitos humanos, aos valores democráticos e à centralidade da atuação humana, e exige supervisão humana em todas as etapas de desenvolvimento e aplicação, transparência sobre seu funcionamento e auditabilidade dos resultados produzidos.

Conforme dito acima, a Resolução opera com a distinção entre IA em sentido amplo e IA generativa em sentido estrito. O art. 4º, IX, define IA generativa como tipo capaz de criar conteúdo original, como textos, imagens, áudios e vídeos, a partir de padrões aprendidos sobre dados de treinamento. Em sentido convergente, o art. 10, I, veda soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados ou gerem dependência absoluta do usuário em relação ao *output*. O dispositivo antecipa, no

¹⁰ Registra-se que após sua promulgação, a Resolução CNJ nº 615/2025 foi parcialmente alterada pela Resolução CNJ nº 674/2026, cuja modificação se restringiu à composição do Comitê Nacional de IA do Judiciário, sem afetar os dispositivos relevantes ao argumento aqui desenvolvido.

plano normativo, o problema da delegação interpretativa automatizada, ao não admitir que a produção textual, ou material final, torne o magistrado dependente do *output* algorítmico, apontando que a revisão humana é condição essencial e constitutiva da legitimidade do uso institucional de sistemas de IA, e não apenas acessória.

Por sua vez, o art. 19 regula especificamente o uso de IA generativa pelos magistrados. O §3º, II, estabelece que tais sistemas devem ser empregados *“apenas de forma auxiliar e complementar, sendo vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem revisão pelo magistrado”*. O §6º, ainda, faculta ao magistrado mencionar o uso de IA generativa no corpo da decisão, com registro automático no sistema interno do tribunal¹¹.

A Resolução adota ainda a classificação por graus de risco. O grau de baixo risco se encontra nas ferramentas de apoio a tarefas humanas, análises estatísticas e transcrição, sempre amparadas por revisão humana; as de alto risco se inscrevem nos usos que comprometem a integridade jurisdicional, como identificação de perfis comportamentais, valoração de provas, classificação de fatos como crimes, aplicação e interpretação de normas ou precedentes e reconhecimento biométrico.

A classificação ainda reconhece, muito embora sem desenvolver, que para além das normas regulatórias a jurisdição envolve dimensões de compreensão, argumentação e responsabilidade interpretativa, que não absorvíveis por sistemas computacionais, mas essenciais à atividade de compreensão hermenêutica da decisão judicial. Isso porque a atividade jurisdicional não pode ser reduzida apenas à automação, ponto que será desenvolvido nas seções seguintes.

1.3 LÓGICA DE FUNCIONAMENTO DA IA: CLASSIFICAÇÃO, GERAÇÃO E O PROBLEMA DA FUNDAMENTAÇÃO

Para compreender as implicações da utilização de sistemas de IA no direito, é necessário analisar a lógica técnica que orienta seu funcionamento. De modo geral, os algoritmos de IA operam pela análise de grandes volumes de dados, identificando padrões estatísticos e probabilísticos, para gerar respostas ou previsões. Como observam Russell e Norvig (2021), essa lógica descreve adequadamente a operação técnica, mas não é suficiente para representar a complexidade do mundo real.

¹¹ Ambos os dispositivos são retomados adiante; defende-se que no §3º, II, encontra-se articulado, mesmo que intrinsecamente, um núcleo hermenêutico irreduzível exigível à toda fundamentação judicial; o §6º, por sua vez, declara exigência mais ampla de transparência institucional quanto ao uso de IA auxiliar às decisões. Tais argumentos serão retomados com maior profundidade na seção 3.

Tais limitações são ainda mais evidentes no caso de IA generativas. Os chamados *Large Language Models*¹² são treinados em extensos conjuntos de textos para aprender regularidades estatísticas, prevendo a cada etapa a sequência mais provável para a produção a ser sugerida. Ao elaborar uma resposta jurídica, a ferramenta não compreende o caso como o juiz o compreende; apenas gera texto a partir de correlações estatísticas entre palavras, estruturas argumentativas e padrões recorrentes a partir do banco de dados de seu treinamento.

Afirmar que a IA generativa não compreende o que produz não nega a sofisticação da resposta produzida por ela, mas reconhece que a operação não é compreensão hermenêutica: a máquina não tem consciência histórica, não participa da tradição e não experiencia a singularidade do conflito; opera por correlação estatística entre *tokens*. Modelos de linguagem produzem enunciados coerentes e convincentes sem implicar compreensão semântica genuína; é daí que fluência textual e entendimento não querem dizer o mesmo e sequer se equivalem (Bender *et al.*, 2021).

Em estudo empírico do *Stanford RegLab*, Dahl, Magesh, Suzgun e Ho (2024) documentaram taxas elevadas de alucinação em LLMs comerciais ao identificar precedentes, resumir decisões e produzir fundamentação, concluindo que não se trata de falha contingente eliminável por aprimoramento técnico, mas de característica estrutural da arquitetura. O que se chama de “alucinação” é, na verdade, o funcionamento normal de um modelo de predição estatística num domínio em que a coerência textual não basta para produzir verdade jurídica. O sistema gera texto plausível, com aparência de fundamentação, porém sem mecanismo capaz de distinguir entre referência real ou inventada pela combinação estatística, própria do modo de funcionamento da ferramenta.

No campo do jurídico, Hildebrandt (2020) propõe a distinção entre direito *text-driven*, o texto-dirigido, característico das tradições jurídicas modernas, fundadas na interpretação de textos normativos em registro hermenêutico, e direito *data-driven*, os dados-dirigidos, próprio dos sistemas que operam por correlação estatística. A distinção, teórica, nomeia a transição em curso quando a fundamentação judicial passa a incorporar sistemas algorítmicos de IA, e dá base para discussão sobre elementos variados de tensão derivados de tal uso; dentre elas, a Seção 2 examinará a afinidade entre lógica algorítmica e paradigma positivista.

¹² Os Large Language Models são sistemas de IA generativa construídos, em geral, sobre a arquitetura transformer, cujos mecanismos de atenção ponderam a relevância de cada elemento do contexto na previsão do seguinte. Treinados sobre corpo de dados massivos e dotados de bilhões de parâmetros, operam de modo distribucional, pois tratam o significado como correspondência estatística entre fragmentos de texto (*tokens*), e não como referência ao mundo; daí que nesse modo de atuar a fluência linguística se dá sem representação ou compreensão do conteúdo e do sentido (Bender *et al.*, 2021).

Daí que o modo geral de operação de sistemas de IA, descrito acima em linhas gerais, como análise estatística de banco de dados, predição textual sucessiva, ausência de mecanismo interno para distinguir referência real de referência inventada, sugere afinidade estrutural, pelo modo funcionamento, entre a lógica algorítmica e determinada concepção formalizada do direito. Essa afinidade, bem como seus limites, é o que se examinará na seção seguinte.

2 LÓGICA ALGORÍTMICA E PARADIGMA FORMAL-POSITIVISTA: APROXIMAÇÃO ESTRUTURAL E CRÍTICA HERMENÊUTICA

2.1 O PARADIGMA FORMAL-POSITIVISTA DO DIREITO

A convergência entre IA e direito exige adentrar, mesmo que brevemente, em elementos de Teoria do Direito; tal condição se deve à necessidade de se compreender qual concepção teórica do direito mais se compatibiliza com a operação técnica dos sistemas algorítmicos. Nesse exame, o paradigma do formalismo jurídico, central para algumas compreensões do positivismo, ocupa posição central, pois, em essência, tende a compreender e estruturar a racionalidade do direito como sistema formalizável, organizado por critérios internos de validade lógica hierárquica e derivativa, e relativamente desvinculado da moral e da política (Bobbio, 1995).

Essa racionalidade formal se alinha ao funcionamento das tecnologias de IA, que operam por meio do reconhecimento de padrões, do enquadramento de dados e da reprodução de respostas baseadas em estruturas lógicas predefinidas. Ao conceber o Direito como um sistema relativamente estável, ou seja, delimitado por textos normativos escritos e hierarquicamente estruturados, essa perspectiva cria as condições ideais para a incorporação da IA no campo jurídico, especialmente na classificação documental e na organização de precedentes.

Cabe, porém, delimitar o objeto desta aproximação. O que converge com a lógica algorítmica não é a tradição do positivismo jurídico em toda a sua amplitude¹³, mas,

¹³ O positivismo jurídico não constitui uma corrente unitária, tampouco se reduz ao formalismo; seu núcleo comum reside na tese das fontes sociais e na separabilidade conceitual entre Direito e moral (Bobbio, 1995), e não em uma proposta específica sobre a aplicação das normas. Como teoria da adjudicação distinta do positivismo, o formalismo articula três compromissos (Leiter, 1999): primeiro, a determinação racional do Direito, segundo a qual toda questão jurídica possui uma resposta correta dedutível das normas; segundo, o caráter quase mecânico do ato de julgar, no qual a decisão opera por lógica dedutiva; e, terceiro, a autonomia do raciocínio jurídico e a ausência de valorações extrínsecas,

estritamente, a pretensão de formalização, isto é, o impulso de conceber o Direito apenas como uma ordem sistematizável e aplicável por regras, apta a produzir decisões determináveis a partir das próprias normas. É essa dimensão formalizante, e não a teoria positivista em si, que guarda afinidade estrutural com os sistemas algorítmicos.

Assim, positivismo e formalismo não se confundem. Como demonstra Leiter (1999), o positivismo é uma teoria sobre a natureza e a existência do Direito, ao passo que o formalismo consiste em uma teoria da adjudicação (ou seja, sobre o modo de decidir), que compreende as questões jurídicas como racionalmente determinadas e integralmente dedutíveis das normas, à semelhança de um cálculo. Entre ambos não há conexão conceitual necessária; é perfeitamente possível ser positivista sem ser formalista, como o foram, inclusive, os positivistas mais rigorosos¹⁴.

É no plano da estrutura do ordenamento que tal pretensão de formalização se manifesta com maior clareza, e a teoria de Hans Kelsen é o exemplo mais acabado nesse sentido¹⁵. Em síntese, na Teoria Pura do Direito, o direito é um sistema hierárquico de normas, num escalonamento lógico entre norma superior e norma inferior, cuja validade decorre de critérios internos ao ordenamento (Kelsen, 1999). Cada norma retira validade de outra superior, em cadeia que remete à norma hipotética fundamental.

Embora em termos gerais e formais se poderia afirmar que essa estrutura se aproxima da lógica algorítmica, pois, esquematicamente, identifica-se uma norma, ou precedentes normativos, enquadra-se o caso e se organiza a resposta dentro de parâmetros previamente delimitados. A exemplo, essa afinidade pode ser observada em alguns sistemas utilizados no Judiciário brasileiro, como o Projeto Victor (STF) para triar recursos quanto à repercussão geral, operando a partir da identificação de padrões decisórios e da classificação de casos semelhantes (Notícias STF, 2018). A partir dessa lógica operacional, o direito passa a ser tratado como conjunto de dados normativos organizável e reproduzível tecnicamente.

Essa afinidade, porém, é apenas aparente, e se esgota no plano da estrutura do sistema do direito. Pois, ainda que formalize o ordenamento, como sistema hierárquico,

de modo que a justificação decisória se ampara exclusivamente em fontes jurídicas. É esse feixe de teses, e não o positivismo em sua totalidade, que guarda proximidade com a operação da IA.

¹⁴ Por essa razão, reforça-se, quando este trabalho usa o termo “paradigma formal-positivista”, refere-se especificamente à tese formalista da decisão como cálculo dedutível das normas, que é o que guarda parentesco com a lógica algorítmica, e não ao positivismo como teoria da natureza do Direito.

¹⁵ A delimitação teórica a Kelsen e Hart se justifica por serem autores fundamentais do eixo mais influente e rigoroso do positivismo, bem como os principais interlocutores da crítica hermenêutica que alicerça esta pesquisa. Trata-se, portanto, de uma escolha metodológica. Evidencia-se que, mesmo nas versões mais sofisticadas do positivismo, representadas por ambos os autores, o momento interpretativo assume centralidade, sendo a fundamentação da decisão irreduzível, em última análise, a um formalismo estrutural ingênuo.

Kelsen reconhece um limite decisivo no plano do ato de decidir, que se encontra e é desenvolvido no conceito de “moldura normativa”¹⁶. O autor destaca, é tal condição é essencial, que a norma superior não determina integralmente a decisão, mas apenas delimita um campo de possibilidades juridicamente válidas (Kelsen, 1999). Dentro da moldura, a escolha do julgador permanece ato político de vontade, e não determinismo sequencial ou estatístico. Assim, mesmo na teoria mais associada à formalização positivista, há um núcleo decisório irreduzível à operação puramente técnica, derivado de um ato de vontade deliberativo.

Por sua vez, a teoria de Herbert Hart, também positivista, contribui igualmente para a discussão. Ao distinguir regras primárias e secundárias, sobretudo pela regra de reconhecimento, Hart descreve o direito como sistema identificável por critérios institucionais relativamente objetivos (Hart, 2012), estrutura que favorece operações algorítmicas de identificação de validade, classificação documental e reconhecimento de padrões decisórios. No entanto, Hart aponta o limite dessa racionalidade se for ela puramente formal. Para o autor, a linguagem jurídica é marcada, em certo sentido, por uma “textura aberta”¹⁷, pelo fato de que as normas jurídicas, como regras, não conseguem prever antecipadamente todas as situações fáticas possíveis (Hart, 2012). Nos chamados “casos difíceis”¹⁸, o significado da norma não está previamente determinado, mas exige atividade interpretativa no ato da decisão pelo julgador. Essa ruptura é decisiva para a IA generativa, pois é nas zonas de indeterminação semântica que os sistemas mais falham. Conceitos como “razoabilidade”, “dignidade da pessoa humana” ou “interesse público”, dentre outros, não se reduzem à repetição estatística de usos anteriores, pois dependem da reconstrução interpretativa do caso.

A aproximação entre a lógica de operação de sistemas de IA generativos e o positivismo jurídico não significa, portanto, identidade absoluta. Compreender essa reserva é componente hermenêutico essencial atualmente frente à constituição de um “imaginário técnico-jurídico” e ontológico à defesa irrestrita da adoção de sistemas de

¹⁶ Por “moldura normativa” Kelsen designa a margem de significações juridicamente possíveis que a norma superior delimita sem preencher; nesse sentido, a norma a aplicar funciona como um quadro dentro do qual existem várias possibilidades de aplicação, todas igualmente conformes ao direito, cabendo ao órgão aplicador, por um ato de vontade, e não de mero conhecimento, ou condicionamento irreduzível, fixar qual delas se converterá em direito positivo (Kelsen, 1999).

¹⁷ A “textura aberta” designa, em Hart, a indeterminação inevitável da linguagem normativa; as regras têm um núcleo de significado estável e uma zona de penumbra em que sua aplicação é duvidosa, pois nenhuma formulação antecipa todas as situações futuras. Nessa zona, a decisão exige escolha valorativa, não simples dedução formal (Hart, 2012).

¹⁸ Os casos difíceis (*hard cases*) são, em Hart, os situados nessa zona de penumbra, em que a solução não decorre da subsunção puro de um fato à norma jurídica, mas de um juízo interpretativo que a regra não fornece (Hart, 2012).

IA, com base no ideário de que a decisão judicial poderia ser concebida como atividade redutível a estruturas técnicas e operacionais (Streck; Jung, 2024), problematização que se discutirá a seguir.

2.2 AFINIDADE ESTRUTURAL ENTRE LÓGICA ALGORÍTMICA E PARADIGMA FORMAL-POSITIVISTA

A afinidade examinada na subseção anterior é mais profunda do que a partilha de regras e padrões, pois se relaciona ao modo como o direito é concebido como objeto organizável e tecnicamente processável. Sistemas de IA funcionam por meio da análise probabilística de grandes volumes de dados, identificando padrões linguísticos e recorrências argumentativas, capazes de gerar respostas textualmente plausíveis (Russell; Norvig, 2021).

No campo jurídico isso significa tratar legislação, jurisprudência e doutrina como bases de dados, percebendo a decisão como reconhecimento de padrões extraídos de soluções e decisões anteriores, e não de construção da decisão como ato de interpretação. Aí a lógica algorítmica radicaliza a imagem formalista da decisão, pois, conforme o modo próprio de operação de sistemas algorítmicos, o direito vira sistema informacional; a interpretação se condiciona à identificação de regularidades; e a decisão se emoldura como produto de eficiência técnica.

A essa racionalidade Streck e Jung denominam de “imaginário técnico-jurídico” (2024). A expansão do uso e de decisões produzidos estritamente por sistemas de IA no direito fortalece uma visão naturalista segundo a qual os problemas jurídicos poderiam ser resolvidos por operações técnicas objetivas. Com isso, a complexidade hermenêutica da decisão judicial, sobretudo a necessidade de fundamentação da decisão, tende a ser reduzida a procedimentos de cálculo, previsão e classificação. O resultado é uma lógica que transforma a fundamentação jurídica em aparência de racionalidade técnica e de regular decisão.

Assim, diferentemente dos modelos meramente classificatórios, os sistemas de IA generativa produzem textos complexos que ostentam uma aparência de coerência jurídica. Conforme observa Maranhão (2023)¹⁹, tais ferramentas conseguem simular linguagem argumentativa sofisticada, embora careçam do processo interpretativo genuíno, que caracteriza o ato de julgar e fundamentar. Isso ocorre porque o sistema gera respostas plausíveis ao reorganizar padrões linguísticos assimilados durante seu

¹⁹ Vale destacar que o autor integrou a comissão do CNJ responsável pela elaboração da Resolução nº 615/2025, prerrogativa que confere notória autoridade científica e institucional à sua análise.

treinamento, porém, muito embora tal condição, não são capazes de compreender o real sentido do problema, apresentado uma limitação estrutural diante da atividade estritamente humana de fundamentação da decisão jurídica.

É nesse cenário que a IA generativa representa um novo grau da afinidade com a dimensão formalizante do direito. Com ela, não se automatiza apenas a subsunção normativa, mas também a própria aparência discursiva da fundamentação judicial. O problema deixa de ser a simples aplicação automática da norma e passa a envolver a simulação textual da interpretação. A decisão produzida se apresenta como racionalmente fundamentada e estruturada, porém, há que se destacar, o sistema não participa do processo hermenêutico que confere legitimidade jurídica à fundamentação, limitando-se a reproduzir, de forma estatística, a forma textual das decisões, sem realizar o ato interpretativo que a sustenta. Trata-se, no limite, de uma radicalização técnica do ideal mecanicista que mesmo os positivistas mais rigorosos haviam recusado (Araújo; Simioni, 2020; Siqueira; Wolowski, 2022), conforme destacado em momento anterior.

Sob a ótica da governamentalidade algorítmica (Andrade, 2022), os processos interpretativos tradicionais são substituídos por modelos preditivos, deslocando o eixo da argumentação jurídica para a mera capacidade técnica de processamento de dados. Todavia, a mera geração de uma resposta plausível não equivale à produção de uma decisão juridicamente adequada, distinção fundamental que será aprofundada a seguir.

2.3 OS LIMITES HERMENÊUTICOS DA LÓGICA ALGORÍTMICA: O QUE É O INTERPRETAR

As questões levantadas anteriormente se revelam fundamentais para delimitar o sentido do ato interpretativo à luz da hermenêutica jurídica. Sob esse prisma, impõe-se um olhar rigoroso sobre a racionalidade algorítmica, justamente onde ela aparenta maior eficiência, ou seja, na produção de respostas textualmente coerentes. A perspectiva hermenêutica desloca o debate da mera capacidade técnica, o que inegavelmente muitas das ferramentas atuais o fazem quase que com perfeição, para a própria ontologia da interpretação que subjaz à fundamentação da decisão. Conforme apontado em momento anterior, interpretar não consiste apenas em rastrear sentidos preexistentes no texto (decisões anteriores, precedentes jurídicos, normas jurídicas, etc.), mas o ato decisório, em si, se constitui como processo histórico e linguístico de cocriação de significado.

Essa problemática já encontra eco na doutrina brasileira. Silva (2021), por exemplo, adverte que o uso indiscriminado de sistemas automatizados conduz à desumanização das decisões, defendendo o uso da IA apenas como ferramenta auxiliar, e jamais

como substituta do magistrado. Na mesma linha, Streck e Jung (2024) afirmam que delegar à tecnologia a superação da sobrecarga do Judiciário pressupõe uma distinção simplista entre “casos fáceis” e “casos difíceis”²⁰, que é uma premissa incompatível com a complexidade jurídica brasileira. Essa tradição hermenêutica fornece o arcabouço filosófico necessário para compreender a profundidade do que está em jogo.

Hans-Georg Gadamer chama a atenção para elemento essencial da fundamentação da decisão, que é a compreensão. Ela aparece como fenômeno historicamente situado, inseparável da participação do intérprete em uma tradição viva (Gadamer, 1999). A noção de pré-compreensão²¹ marca toda interpretação como inserção histórica concreta, formada pela linguagem e pela experiência do intérprete, que o sistema algorítmico não realiza, pois modelos de linguagem operam por estatística sobre grandes bases textuais, e não por experiência histórica situada.

Outro conceito importante de Gadamer é o de círculo hermenêutico²²; para o pensador, compreender é vaivém contínuo entre a parte e o todo; o intérprete reconstrói a norma à luz do sistema e o sistema à luz do caso (Gadamer, 1999). Tal dinâmica é carente no uso de sistemas de IA. Operando por janelas limitadas de contexto e relações probabilísticas, elas não compreendem o todo jurídico, apenas o tabulam estatisticamente. A mesma ruptura aparece na ideia de fusão de horizontes²³, no qual o sentido de uma decisão não nasce da repetição do passado, mas do diálogo entre o horizonte do intérprete e o da tradição. Ainda que produza textos sofisticados, a operação computacional da linguagem não possui horizonte próprio e não equivale à experiência hermenêutica da compreensão, que pressupõe historicidade e participação na tradição, ausentes na arquitetura dos sistemas algorítmicos (Hartmann; Hommerding, 2021).

²⁰ Conceitualizada originalmente por teóricos como Herbert Hart e Ronald Dworkin para diferenciar situações de aplicação direta da norma (*easy cases*) daquelas que demandam densificação de princípios jurídicos (*hard cases*), a distinção assume contornos críticos na hermenêutica contemporânea. Conforme a objeção de Streck e Jung, a premissa de que os “casos fáceis” prescindem de atividade interpretativa complexa e, por isso, poderiam ser integralmente delegados à IA, incorre em um mecanicismo reducionista.

²¹ A “pré-compreensão” nomeia, em Gadamer, o conjunto de expectativas de sentido com que o intérprete sempre já se dirige ao texto, a partir de sua inserção numa tradição e numa linguagem. Longe de ser vício a eliminar, é condição de toda compreensão. Não há interpretação a partir do grau zero, mas projeto antecipado de sentido que o próprio texto vai corrigindo (Gadamer, 1999).

²² O “círculo hermenêutico” descreve a estrutura circular da compreensão, na qual o sentido do todo se antecipa a partir das partes e estas se reinterpretam à luz do todo. Compreender não é movimento linear, mas vaivém entre expectativa e texto; no direito, entre o caso e o ordenamento tomado como totalidade (Gadamer, 1999).

²³ A “fusão de horizontes” designa o encontro produtivo entre o horizonte histórico do intérprete e o do texto ou tradição: compreender não é reproduzir um sentido passado, mas mediar passado e presente num sentido novo, irreduzível à simples repetição (Gadamer, 1999).

No Brasil, Streck sustenta que a norma não está pronta no texto, mas é construída no processo interpretativo (Streck, 2011). Para ele, a decisão não pode ser reduzida à extração automática de significados de um banco de dados; seria a constituição de uma decisão apenas com base textual, que, muito embora logicamente construída, seria sem fundamentação hermenêutica. Interpretar seria fundamentar uma decisão, ou seja, construir uma decisão constitucionalmente adequada, fundada na integridade do sistema (Streck, 2011). A racionalidade algorítmica agrava o problema ao substituir a fundamentação por eficiência e repetição estatística, e o pior, fazendo a partir de um banco de dados baseados, muitas vezes em decisões antecedentes, e não em contextualizações necessárias para a construção da decisão.

A teoria hermenêutica desenvolvida por Ronald Dworkin também oferece resistência importante à lógica algorítmica. Ao desenvolver a ideia de integridade²⁴, o autor sustenta que o direito deve ser interpretado como um “romance em cadeia”²⁵, no qual cada decisão, quando da análise do caso, dá continuidade coerente à história institucional do direito, buscando resposta contextual (Dworkin, 2014). À primeira vista, sistemas treinados em grandes bases jurisprudenciais pareceriam reproduzir essa continuidade, pois operam pela repetição de decisões anteriores. No entanto, o que realizam é uma espécie de reprodução estatística do estilo da tradição, que, muito embora textualmente seja requintada e articulada, não se trata, em termos hermenêuticos, de continuação interpretativamente responsável. Estabelecendo um paralelo, o juiz dworkiniano²⁶ não consulta precedentes para repetir padrões, mas para perguntar qual interpretação melhor honra a história institucional do direito diante do caso, pergunta que pressupõe responsabilidade interpretativa e compromisso com a integridade, e que o modelo algorítmico não realiza, porque reproduz o texto sem compreender o significado normativo da tradição.

O pensamento de Gadamer, Streck e Dworkin convergem, assim, em um mesmo ponto, o da chamada de atenção de que existe algum elemento, ou condição, que não se reduz à lógica algorítmica. O problema não está, portanto, nas limitações

²⁴ A “integridade”, em Dworkin, exige que o direito seja interpretado e aplicado como se exprimisse um conjunto coerente de princípios, de modo que cada decisão se ajuste à história institucional e a justifique sob a melhor luz moral disponível. Decidir com integridade é tratar os casos presentes como capítulos de uma mesma narrativa de princípio (Dworkin, 2014).

²⁵ Pela metáfora do “romance em cadeia”, Dworkin compara o juiz ao romancista que escreve um capítulo de obra coletiva: cada decisão deve dar continuidade coerente ao que foi institucionalmente construído, simultaneamente fiel ao já escrito e responsável pela melhor continuação possível (Dworkin, 2014).

²⁶ A figura do “juiz Hércules”, que seria um magistrado ideal, dotado de capacidade e paciência sobre-humanas, serve a Dworkin como modelo-ideal, porém regulativo, pois ele não retrata um juiz real, mas explicita a exigência de que toda decisão deve buscar, como elemento fundamental, a interpretação que melhor honra a integridade do direito diante do caso concreto (Dworkin, 2014).

técnicas contingentes da IA, mas na impossibilidade estrutural de transformar o todo da interpretação jurídica em operação computacional. Esse núcleo hermenêutico é irreduzível, e é o que a seção seguinte examinará à luz da Resolução CNJ nº 615/2025.

3 O NÚCLEO HERMENÊUTICO IRREDUTÍVEL E A PRESSUPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

3.1 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025: REGULAÇÃO E PRESSUPOSIÇÃO HERMENÊUTICA

A Resolução nº 615/2025 do CNJ representa atualmente o principal marco regulatório brasileiro relacionado ao uso de sistemas de IA no Poder Judiciário. O documento está fundamentado e adota princípios como transparência, supervisão humana, explicabilidade, auditabilidade e responsabilização (Tamer, 2025).

Mais do que disciplinar a aplicação de sistemas algorítmicos, a Resolução pressupõe uma compreensão específica da atividade jurisdicional, muito embora sem desenvolver fundamentos hermenêuticos, suas exigências reconhecem implicitamente que decidir não se reduz à reprodução automatizada de padrões, mas supõe compreensão, responsabilidade interpretativa e fundamentação efetiva.

Percebe-se isso, primeiro, na exigência de explicabilidade do ato de decidir. Em sentido técnico, explicar é demonstrar o funcionamento do sistema, os dados e os critérios que levaram ao resultado; mas, no campo jurídico, exibir o funcionamento do algoritmo não satisfaz a exigência constitucional de fundamentação. A compreensão de uma decisão exige a reconstrução interpretativa do caminho argumentativo que a torna inteligível na tradição jurídica e no sistema constitucional, ainda que o sistema demonstre estatisticamente como chegou à resposta, não terá realizado a compreensão hermenêutica do problema jurídico.

A própria Resolução respalda essa leitura ao firmar a centralidade da pessoa humana, a supervisão humana e os direitos fundamentais como estruturantes da governança da IA. A exigência de explicabilidade não pode ser compreendida apenas como requisito técnico, mas também como instrumento de preservação da legitimidade democrática da atividade jurisdicional (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

O mesmo vale para a supervisão humana. Lida tecnicamente, seria a mera revisão formal do resultado antes do uso. No entanto, a estrutura da jurisdição impede que

ela seja reduzida à homologação formal, pois a decisão exige um ato de compreensão indelegável, por exemplo, a sistemas de IA. A supervisão não é, assim, segurança operacional, mas reconhecimento de que a decisão só se legitima sob a compreensão responsável e contextual do magistrado.

Também a contestabilidade reforça essa pressuposição: contestar é enfrentar as razões do julgador no contraditório, o que supõe um interlocutor racional cujas razões sejam suscetíveis de crítica e reconstrução. Sistemas algorítmicos, porém, operam por correlações estatísticas sob linguagem sofisticada, e a aparência discursiva da fundamentação não equivale à produção de razões jurídicas (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

A centralidade do modo de compreensão da atividade jurisdicional, e do ato produtor da decisão jurídica, se torna ainda mais evidente quando se observa a centralidade da necessidade de fundamentação da decisão a partir do modelo constitucional brasileiro. O art. 93, IX, da Constituição Federal²⁷ estabelece que toda decisão seja fundamentada. Fundamentar, em sentido constitucional, é apresentar razões que justifiquem a decisão diante do caso, assumindo responsabilidade interpretativa. Sistemas de IA generativa reproduzem estruturas argumentativas, mas não participam do processo hermenêutico que constitui a fundamentação, ou seja, produzem a forma textual da fundamentação, sem realizar o ato de fundamentar que a sustenta (Bender *et al.*, 2021).

Por tais razões, a Resolução nº 615/2025 acaba reconhecendo, ainda que de forma implícita, a existência de um núcleo hermenêutico irreduzível da atividade jurisdicional, e tornando sua exigência obrigatória e ontológica ao ato de decidir e a toda atividade jurisdicional. Ao exigir explicabilidade, supervisão humana, contestabilidade e fundamentação responsável, o próprio modelo regulatório admite que a legitimidade da decisão judicial depende de elementos que ultrapassam a lógica algorítmica e a racionalidade puramente técnica.

Conclusão convergente alcançam Bortolini, Engelmann e Garcia (2026), que, ao examinarem o art. 3º da mesma Resolução à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, sustentam que princípios como explicabilidade, contraditório e supervisão humana, embora ofereçam quadro normativo compatível com a Constituição, não se aplicam por si mesmos, pois carecem de densificação hermenêutica e de práticas interpretativas situadas para adquirir sentido em contextos mediados por IA. Sem essa densificação o próprio direito se reduz a um modelo algorítmico de decisão, precisamente o risco que a Resolução pretende evocar e que ela mesma, sem interpretação situada, não afasta.

²⁷ Constituição Federal, art. 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

É justamente a partir desse reconhecimento que surge a necessidade de formular a noção de um núcleo hermenêutico irredutível, como categoria teórica que minimamente seja capaz de delimitar o âmbito interpretativo insubstituível, enquanto limite hermenêutico da fundamentação da decisão judicial.

3.2 O NÚCLEO HERMENÊUTICO IRREDUTÍVEL E SEUS CRITÉRIOS

A impossibilidade de reduzir a interpretação jurídica a uma operação estatística tem uma consequência precisa; ainda que um sistema de IA gere a resposta, permanece um núcleo hermenêutico que não realiza, por impossibilidade de reprodução do específico ato do que seja interpretação, que é o ato de compreender o caso e de fundamentar a decisão, e que, por isso, não lhe pode ser terceirizado.

Não se trata de uma cautela de prudência, mas de uma impossibilidade estrutural e de funcionalidade do sistema de IA. A substituição do julgador pela máquina não falha apenas quando erra; falha sobretudo quando acerta, ao produzir uma forma textual e aparente de decisão, pois não se encontra propriamente perpassada pelo ato da fundamentação. É a essa exigência, a de que o juízo último permaneça humano, pois único capaz de fundamentação, que parte da literatura recente sobre IA no Poder Judiciário tem dado o nome de “reserva de humanidade”.

O conceito de reserva de humanidade contém princípio segundo o qual o exercício de potestades discricionárias deve permanecer reservado a julgamentos e decisões humanas em última instância, dada a exigência de empatia, equidade e prudência, condições que pressupõem a ponderação das circunstâncias concretas, e que sistemas de IA podem até imitar, mas não de realizar (Ponce Solé, 2019). Ao examinar a própria Resolução CNJ nº 615/2025, Gabriel, Porto e Araújo (2025), destacam que sua essência central repousa sobre direito fundamental, portanto inafastável, destinado a assegurar que sistemas de IA assistam o raciocínio jurídico, mas sem jamais substituí-lo. Igualmente Antonelo (2024) sustenta a existência de um direito fundamental à decisão humana no Poder Judiciário, ínsito aos valores fundamentais e inafastáveis do Direito.

Tais contribuições teóricas são fundamentais, mas precisam ser articuladas e complementadas por questões próprias à hermenêutica, ou seja, em relação ao inafastável sobre o que é o próprio do ato de fundamentar decisões judiciais; a reserva de humanidade como direito fundamental à decisão humana (Gabriel; Porto; Araújo, 2025; Antonelo, 2024) e como limite ao exercício de potestades discricionárias (Ponce Solé, 2019), são essenciais, mas duas outras noções adicionais são necessárias com o fim de se estabelecer um núcleo próprio de cuidado, e necessário ao ato de fundamentar,

a saber, a crítica paradigmática ao imaginário técnico-jurídico, atualmente vigente no modo de operação judicial (Streck; Jung, 2024), e a tese de que as normas e princípios da Resolução carecem de densificação hermenêutica, sem a qual o próprio direito poderia ser reduzido a um modelo algorítmico (Bortolini; Engelmann; Garcia, 2026).

Tal reflexão adicional, e articulação teórica, envolve dois deslocamentos. O primeiro é de estatuto. A concepção de existência de um núcleo hermenêutico irreduzível não é garantia acrescida à decisão, mas a estrutura mesma de que esta se constitui, sem o que não há decisão, e sim apenas reprodução de uma forma textual de decisão, pois ausente a fundamentação. Ela não apenas viola um direito, mas desfaz o ato decisório enquanto tal, pela mesma razão por que não há fundamentação que possa abdicar do ato próprio e necessário de se fundamentar.

Em segundo plano, há uma convergência de conclusões com a crítica ao imaginário técnico-jurídico e com a exigência de densificação dos princípios. Todavia, enquanto essas perspectivas operam no plano deontológico, ou seja, prescrevendo o que o intérprete deve acrescentar ao modelo algorítmico, entende-se que a proposta da fundamentação do direito envolve caráter imanente. Como sugerido na Seção 3.1, a própria Resolução do CNJ pressupõe um núcleo hermenêutico irreduzível, mas não como mera recomendação normativa, e sim como condição lógica de validade de suas próprias vedações à autonomia decisória da IA e à dependência absoluta do resultado ao texto produzido. E são das considerações acima, articuladas com a Resolução, que se sustenta a necessidade de um núcleo hermenêutico irreduzível, a sustentar a fundamentação da decisão, que se operacionaliza por meio de quatro critérios, fundamentados mais à frente.

Daí que o núcleo hermenêutico essencial e irreduzível se articula a partir de elementos convergentes com pensamentos de Gadamer, Streck e Dworkin (articulados na seção 2 deste trabalho), ou seja, de que a decisão exige que a pergunta pelo sentido, que é propriamente humana e não pode ser automatizada, preceda e conduza à construção de resposta (decisão) contextualizada e fundamentada, ao passo que o sistema algorítmico, como modo próprio de atuação da lógica operacional, antecipa respostas a perguntas que não chegou nem a formular (Streck; Jung, 2024). Interpretar juridicamente, e mesmo fundamentar o ato decisório, não é o mesmo que reproduzir padrões argumentativos, muito embora possa se aproveitar de precedentes, mas de assumir responsabilidade pela construção do sentido normativo.

A própria Resolução do CNJ fornece elementos normativos que permitem identificar esse núcleo interpretativo insubstituível, muito embora não expressamente. O art. 19, § 3º, II, ao vedar o uso autônomo de sistemas de IA sem supervisão humana,

por exemplo, não deve ser compreendido apenas em sentido formal. Revisar não significa apenas homologar automaticamente o resultado produzido pelo sistema, mas reconstruir hermenêuticamente a fundamentação apresentada. A mesma exigência também está no art. 10, I, da Resolução, que veda soluções que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, pressupondo a existência de um juízo humano, que não pode ser delegado ao sistema.

Em conjunto com o art. 93, IX, da Constituição Federal, esses dispositivos demonstram que a legitimidade da decisão judicial exige mais do que eficiência operacional ou acerto estatístico. Desse panorama é que se extrai elementos para se pensar um núcleo hermenêutico irreduzível, que é estruturado a partir de quatro critérios inafastáveis para a fundamentação das decisões jurídicas, que são a reconstrução da singularidade do caso concreto, a responsabilidade assumida pelo decisor, a contestabilidade das razões apresentadas e a integração do provimento ao sistema jurídico como totalidade interpretativa²⁸.

Esse núcleo não deriva exclusivamente do pensamento hermenêutico filosófico de Dworkin, Gadamer e Streck. Embora o pressuponha, ele já se projeta como um limite positivo ao ato de julgar, decorrente tanto das exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal quanto das vedações constantes da própria Resolução (discutidas na Seção 3.1). Portanto, o imperativo constitucional de fundamentação, somado às exigências de explicabilidade, supervisão humana, contestabilidade e responsabilidade na operação de sistemas de IA no Judiciário, pressupõe, claramente, que o ato de decidir não se satisfaz por meio de uma operação puramente estatística e automatizada, como na lógica de funcionamento de sistemas de IA.

O primeiro critério desse núcleo hermenêutico consiste na reconstrução da singularidade do caso concreto. Pautado na valoração propriamente humana do contexto fático, esse elemento reclama empatia, compreendida como a capacidade de se colocar no lugar do sujeito afetado e apreender as circunstâncias de cada caso em sua estrita particularidade. Trata-se de uma dimensão existencial irreduzível à automação e, com maior razão, à modelagem estatística²⁹.

²⁸ Observa-se que os critérios ora propostos não são independentes dos princípios examinados na subseção anterior, mas os operacionalizam. Aquilo que a Resolução pressupõe abstratamente (explicabilidade, supervisão humana, contestabilidade e fundamentação responsável) converte-se aqui em parâmetros práticos para identificar o núcleo hermenêutico irreduzível em cada caso concreto.

²⁹ Ponce Solé (2019) alerta, nesse sentido, que o imperativo da eficiência, vetor que usualmente guia a adoção de IA em processos de tomada de decisões, não pode negligenciar a empatia para com os potencialmente afetados pela decisão a ser tomada. Ao contrário, a empatia deve funcionar como fundamento do ato decisório, qualificando-se como um atributo estritamente humano, insuscetível de internalização ou redução por sistemas algorítmicos.

O segundo critério consiste na responsabilidade assumida pelo decisor. Fundamentar não é apenas expor um encadeamento de razões, mas assumir a autoria dessas razões e responder por elas institucionalmente, seja no reexame recursal, seja no controle correicional, seja na crítica doutrinária. Tal imputação pressupõe um decisor, ou seja, um sujeito de responsabilidade, alguém a quem a decisão possa a ser atribuída e que possa ser interpelado por ela. E é justamente isso que distingue o decisor responsável do mero reprodutor de padrões (Streck, 2011). Sistema de IA generativos, por não constituírem um sujeito, não realizam esse ato. O ato produtor provém da reorganização probabilística dos dados de treinamento, e não de um juízo pelo qual alguém se responsabilize. A responsabilidade não é, assim, acréscimo externo à fundamentação, mas condição para que exista um responsável de quem exigir as razões. Entende-se que está exigência está presente em termos constitucionais sobre a fundamentação (art. 93, IX), e que a literatura reconhece ao sustentar um direito fundamental à decisão humana no Poder Judiciário³⁰ (Antonelo, 2024).

O terceiro critério consiste na contestabilidade das razões apresentadas. No Estado Democrático de Direito a fundamentação existe para ser enfrentada; daí que ela deve se constituir da exposição de razões do ato próprio de decidir, e que possa ser contraditada por outras razões, de modo que a legitimidade da decisão depende de que seus fundamentos sejam expostos à crítica e passíveis de reconstrução argumentativa (Dworkin, 2014). A operação da IA generativa colide com esse pressuposto porque não produz razões em sentido hermenêutico, mas correlações revestidas da aparência de razões. O encadeamento estatístico que conduz ao resultado não se deixa reconstruir como percurso justificativo; assim, o que se oferece à contestação é o produto, não o raciocínio (razões jurídicas) que o sustentaria³¹.

Este elemento se conecta diretamente ao quarto critério, o da integração do provimento ao sistema jurídico como totalidade interpretativa³². A história constitucional

³⁰ A responsabilidade aqui referida não se confunde com a autoria causal do texto, mas designa a imputabilidade, isto é, a existência de um sujeito a quem a decisão possa ser atribuída e que possa ser chamado a justificá-la e a arcar com suas consequências. É nesse registro que Dworkin, por exemplo, vincula o ato de julgar a uma responsabilidade interpretativa (Dworkin, 2014), pois decidir é se comprometer com a melhor leitura do direito diante do caso, e não apenas registrar um resultado.

³¹ Compreende-se que a contestabilidade não se satisfaz apenas com a transparência técnica do sistema. Ainda que o desenvolvedor demonstre como o modelo chegou ao resultado, exibindo dados, pesos e parâmetros, tal explicação descreve o comportamento do algoritmo, mas não fornece razões jurídicas suscetíveis de enfrentamento no contraditório, distinção já assinalada quanto à explicabilidade (Seção 3.1). Afirmar-se por tal condição tomando-se como base a acepção dworkiniana de que argumentar juridicamente é sustentar uma posição por razões que outros possam refutar com razões plausíveis e reconstruíveis a partir da integridade da interpretação (Dworkin, 2014).

³² O quarto critério se alinha ao conceito de integridade de Ronald Dworkin, segundo o qual o ordenamento e, por extensão, a decisão judicial, deve se fundar na coerência de princípios (Dworkin,

é repleta de casos atípicos, e passíveis de exemplificar a compreensão de que prover um direito depende da compreensão da totalidade interpretativa do sistema jurídico. Para estes casos, a decisão não se limita a aplicar um padrão preexistente, mas o institui enquanto fundamento o ato de decidir, a partir da exposição de razões jurídicas. Nesses cenários, a resposta jurídica é construída interpretativamente por meio de um denso ato de fundamentação que articula o caso concreto, a norma e as condições contextuais. São exemplos emblemáticos desse processo os julgamentos sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas, da descriminalização do aborto no primeiro trimestre e da inconstitucionalidade da vaquejada, dentre outros. Nessas oportunidades, longe de apenas reproduzir o passado, à semelhança da mera identificação automatizada de padrões estatísticos extraídos de precedentes, a Corte leu o caso à luz da totalidade dos princípios constitucionais, produzindo um sentido inédito e atento à integridade do sistema jurídico (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Essa projeção positiva dos critérios propostos também ganha densidade no plano infraconstitucional. É exemplificativo o caso do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), que, ao listar as hipóteses em que uma decisão não é considerada fundamentada, pressupõe uma compreensão prévia do que seja fundamentar, sem, contudo, conceituar³³ o ato de fundamentação em si. Reproduz-se aí a mesma estrutura identificada na Seção 3.1 quanto à Resolução, pois a norma opera sobre um núcleo hermenêutico que lhe é logicamente anterior e do qual não deriva. Trata-se, ademais, de exigências necessárias, mas não suficientes, pois qualificam propriedades do texto da decisão, e não do ato do qual ela provém. Compreende-se, nesse sentido, que ainda que um sistema generativo de IA possa formalmente satisfazê-las, não o faz a partir do ato próprio de fundamentação da decisão, conforme exigência constitucional; e é precisamente nessa não coincidência que reside o núcleo hermenêutico irreduzível³⁴.

2014). Aqui, contudo, a teoria dworkiniana opera como iluminação filosófica da estrutura proposta e já presente no art. 93, IX, da CF, bem como de que se alinha com o dever de fundamentação responsável pressuposto pela Resolução (Seção 3.1).

³³ A correspondência entre os critérios aqui propostos e o art. 489, § 1º, do CPC é direta; veja-se que a reconstrução da singularidade do caso concreto encontra amparo nos incisos III e V, que recusam eficácia fundamentante ao motivo genérico e ao precedente invocado sem a demonstração de seu ajuste ao caso; por sua vez, a contestabilidade das razões corresponde ao inciso IV, que exige o enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão; por fim, a integração do provimento ao sistema jurídico como totalidade interpretativa dialoga com a exigência de jurisprudência íntegra e coerente (art. 926, CPC). Conforme a fundamentação desenvolvida nessa pesquisa, a integridade do art. 926 deve ser compreendida aqui em sentido principiológico (Dworkin, 2014), e não como mera uniformização de padrões decisórios, leitura que reconduziria o critério à própria lógica formalizante problematizada neste trabalho.

³⁴ Destaca-se que o segundo critério, o da responsabilidade assumida pelo decisor, não encontra correspondência no art. 489, § 1º, o que não ocorre por lacuna involuntária; isso por que

Compreende-se que o fundamento essencial ao ato de decidir, que constitui o núcleo hermenêutico irredutível, portanto, escapa aos sistemas de IA. Compreender esse elemento é indispensável para a fundamentação de decisões juridicamente legítimas, tratando-se de uma exigência presente tanto na Constituição quanto na Resolução. Não se defende, com isso, a proibição do emprego de ferramentas tecnológicas no Judiciário, mas sim de condicionar sua aplicação a esse limite interpretativo inafastável, que serve de base para a fundamentação judicial. Afinal, a vida do Direito não se reduz à lógica formal, mas se nutre da experiência; ela não se esgota no acúmulo estatístico de casos passados, mas se realiza na compreensão situada, capaz de reabrir e ressignificar o que já parecia sedimentado e formalizado (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

3.3 ANÁLISE DO HC 1.059.475/SP À LUZ DO NÚCLEO HERMENÊUTICO IRREDUTÍVEL

À luz do percurso construído até aqui, retoma-se o caso do HC 1.059.475/SP, apresentado na introdução. Seu objeto é um relatório produzido por IA, e não propriamente uma decisão judicial integralmente automatizada; ainda assim, o caso é central e serve de base para a articulação fática dos elementos trazidos acima, pois a exigência de compreensão hermenêutica não se restringe apenas à camada decisória, mas alcança qualquer etapa processual que demande compreensão, e no caso do HC em comento, a etapa probatória, a saber, de relatório produzido por IA.

Em resumo do caso, o paciente fora denunciado por injúria racial (Lei nº 7.716/1989), sob a imputação de haver chamado a vítima de “macaco” em estádio de futebol, cena registrada em vídeo. A perícia oficial do Instituto de Criminalística, em análise fonético-acústica do áudio, não confirmou o termo imputado; ainda assim, a autoridade policial requisitou relatório elaborado com ferramentas de IA generativa (Gemini e Perplexity) que, em sentido oposto ao laudo, afirmou ter sido proferida a palavra, conclusão que embasou a denúncia. A Quinta Turma do STJ, em voto condutor do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, concedeu a ordem de ofício para excluir o relatório, por lhe faltar confiabilidade epistêmica mínima e aptidão racional para servir como prova penal. A decisão afirmou que o documento não constitui perícia, mas mero documento gerado a partir de padrões estatísticos, sujeito ao risco de alucinação

compreendemos que sua ancoragem positiva reside no princípio do juiz natural (art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal), que exige investidura e a atribuição do ato a um sujeito determinado, e no art. 143 do CPC, cuja previsão de responsabilização do magistrado só faz sentido diante de alguém legalmente imputável por aquilo que decidiu.

e estruturalmente inadequado à análise de áudio³⁵. O que a decisão evidencia é que estabelecer o que foi efetivamente dito não se resolvia pela plausibilidade estatística de uma transcrição automática, mas reclama o crivo da racionalidade humana que o sistema, por sua natureza probabilística, não realiza.

O caso pode, assim, ser tomado como a manifestação de uma incapacidade que percorre as diferentes camadas hermenêuticas do processo, revelando uma invariância estrutural e não uma mera semelhança tolerável. Assentado esse ponto, o fenômeno das alucinações se revela menos um defeito técnico a ser corrigido em versões futuras e mais uma impossibilidade estrutural de o próprio sistema responder pela razão do que afirma. Isso se deve ao fato de que a tecnologia produz a resposta sem antes formular a pergunta pelo sentido (Streck; Jung, 2024), oferecendo um resultado que se projeta como aparência de fundamentação sem efetivamente o ser. É sob essa ótica que os quatro critérios propostos acima serão retomados a seguir.

A começar pelo primeiro critério, a reconstrução da singularidade do caso concreto, a dinâmica do referido HC ilustra com precisão a barreira tecnológica. A IA generativa foi acionada para reexaminar, por correlações estatísticas, o mesmo material que a perícia oficial já avaliara, sustentando conclusão oposta à do laudo oficial. Contudo, o STJ entendeu que a análise de uma suposta ofensa racial não poderia ser reduzida à mera identificação automatizada de padrões de linguagem. Mesmo que de forma indireta, a decisão afirma que o julgamento exige consideração do contexto, da intenção dos envolvidos e das circunstâncias específicas da fala, elementos que desafiam a lógica algorítmica. O impasse central, portanto, não reside na possibilidade de um erro sistêmico da ferramenta, mas da sua incapacidade estrutural de reconstruir hermeneuticamente a singularidade do conflito submetido à apreciação judicial.

Conforme analisado, o segundo critério, relacionado à responsabilidade assumida pela decisão, indica que a fundamentação jurídica pressupõe um sujeito responsável pela interpretação realizada e capaz de responder institucionalmente por ela. O resultado produzido pela IA, operacionalmente, decorre da reorganização probabilística de padrões extraídos de bases de dados, e não de uma compreensão juridicamente situada a partir do caso concreto. Nesse sentido, a decisão do STJ foi clara ao evidenciar a insuficiência de inferências produzidas por sistemas incapazes de assumir responsabilidade pelas conclusões apresentadas, não as aceitando.

O terceiro critério pressupõe que toda decisão envolve a possibilidade de contestabilidade

³⁵ A íntegra da decisão presente em Acórdão pode ser conferida em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=368872710®istro_numero=202504872020&peticao_numero=&publicacao_data=20260414&formato=PDF.

de suas razões produzidas. É a abertura ao contraditório, que pressupõe a possibilidade de enfrentar razões jurídicas mediante outras razões jurídicas. No caso analisado, embora o sistema apresentasse uma conclusão aparentemente coerente, a estrutura algorítmica que sustentava a inferência permanecia inacessível em termos hermenêuticos. Muito embora a parte pudesse questionar o resultado final, não poderia participar efetivamente de um debate interpretativo acerca das razões produzidas pela IA. A distribuição estatística de probabilidades não se converte automaticamente em fundamentação juridicamente contestável.

Por fim, o quarto critério se relaciona à integração da decisão ao sistema jurídico como totalidade interpretativa. Daí que a atividade jurisdicional exige inserção da decisão no contexto constitucional mais amplo, especialmente em matéria penal (no caso do HC), na qual se articulam garantias fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Sistemas algorítmicos operam por fragmentos de dados e relações probabilísticas localizadas, enquanto a interpretação jurídica exige articulação sistemática entre normas, princípios e tradição constitucional. A decisão do STJ demonstra exatamente essa preocupação ao rejeitar a substituição da atividade interpretativa humana por inferências estatísticas incapazes de dialogar adequadamente com a complexidade do sistema jurídico.

A análise do referido HC demonstra que a proposta de um núcleo hermenêutico irreduzível funciona como chave de leitura fundamental para fixar os limites necessários à fundamentação judicial. A incapacidade operacional dos sistemas de IA, que geram textos por mera combinação probabilística, é um fator estrutural que os limita para o ato de fundamentar, embora não impeça seu uso como ferramenta de apoio técnico. A afirmação não é uma invenção teórica, mas essa salvaguarda decorre de uma leitura hermenêutica da Constituição e da Resolução do CNJ, conforme os fundamentos expostos anteriormente. Não por acaso, tal limite se extrai do art. 19, § 3º, II, da Resolução ao vedar o uso autônomo da IA sem revisão humana.

A barreira epistêmica e a falta de compreensão concernente aos sistemas de IA, como no caso acima utilizados na análise probatória, também se revelam, como faces da mesma moeda hermenêutica, nas limitações para sua aplicação no ato de fundamentar sentenças. Assim, a incapacidade de os sistemas algorítmicos apreenderem a singularidade e a dimensão valorativa do fato jurídico repercute com igual intensidade tanto na atividade de cognição probatória quanto no ato de aplicação do direito. Isso porque, conforme demonstrado anteriormente, vigora o dever constitucional de fundamentação do ato de julgar, o qual pressupõe um sujeito ético capaz de compreender, valorar e responder intersubjetivamente pelas razões de suas escolhas, salvaguardando, em última análise, a jurisdição contra as ilusões de automatização do paradigma formal-positivista.

Assim, esse núcleo irreduzível não representa rejeição da tecnologia no Poder Judiciário, ou uma espécie de tecnofobia, mas sim uma categoria teórica que delimita constitucionalmente o espaço legítimo para o emprego dessas ferramentas. A IA permanece perfeitamente compatível com a jurisdição desde que atue como instrumento auxiliar, sobretudo em tarefas administrativas, organizacionais e de apoio técnico. O impasse surge quando sua aplicação pretende substituir o ato interpretativo exigido pela Constituição Federal. Nesse cenário, o problema transcende a mera possibilidade de erro técnico; reside, fundamentalmente, na adoção de pressupostos formalistas (herdeiros do paradigma formal-positivista), que ignoram as exigências interpretativas essenciais ao ato de julgar. Afinal, ainda que o modelo algorítmico alcance um resultado semelhante ao de um magistrado, permanece ausente o processo compreensivo que confere legitimidade constitucional ao ato de decidir. O núcleo hermenêutico irreduzível não protege, pois, um resultado específico, mas o próprio ato de fundamentar que caracteriza a jurisdição no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomado o problema que organizou esta investigação, a saber, em que medida a lógica da IA generativa se aproxima do paradigma formal-positivista e quais limites hermenêuticos essa aproximação encontra no direito, a resposta foi construída a partir do desdobramento em dois tempos. A afinidade se confirmou, mas apenas no plano da formalização. No ato de decidir, a tecnologia esbarra em um limite alheio a deficiências técnicas contingentes, pois ainda que os modelos se aperfeiçoem e o sistema produza um resultado idêntico ao do magistrado, faltará a ela o ato de compreensão responsável que confere legitimidade constitucional à decisão. O obstáculo, conforme fundamentado, não é de desempenho, mas de estrutura.

O percurso trilhado demonstrou, em primeiro lugar, que os sistemas de IA generativa operam por correlação estatística. Evidenciou-se, também, que essa lógica guarda afinidade com a dimensão formalizante do positivismo, embora com ele não se identifique totalmente. Por fim, constatou-se que a tradição hermenêutica, especialmente a de autores fundamentais como Gadamer, Streck e Dworkin, fornece a fundamentação filosófica que aponta para a necessidade de um certo tipo de constituição de um núcleo hermenêutico irreduzível a todo ato de decisão, o qual se exprime na exigência de fundamentação e cuja presença, ainda que implícita, pôde ser verificada no confronto teórico com o caso concreto do HC.

A contribuição central deste artigo está em demonstrar que a Resolução nº 615/2025, ao vedar o uso autônomo da IA (art. 19, § 3º, II) e a dependência absoluta de seus resultados (art. 10, I), lidos em articulação com o dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como articulados com pressupostos da tradição da hermenêutica filosófica, não apenas reconhece um núcleo hermenêutico irreduzível, mas o pressupõe como condição lógica de suas próprias vedações. É esse núcleo que confere validade e legitimidade à decisão, pois nele reside o ato de fundamentar. Não se trata de tecnofobia ou de defender o não uso de sistemas de IA, mas sim da afirmação da possibilidade de que sejam utilizados como auxiliares, sempre compatíveis com o ato de fundamentar e por ele amparados.

Reconhecem-se, por certo, os limites do recorte teórico e normativo adotado nesta pesquisa, a qual não se propôs a examinar empiricamente o uso cotidiano desses sistemas nos tribunais, mas sim os limites e pressupostos hermenêuticos. Como desdobramentos futuros, indica-se a investigação empírica da incorporação da IA às rotinas decisórias, o acompanhamento da jurisprudência emergente e o exame das alterações regulatórias supervenientes à Resolução nº 615/2025. Afinal, delimitar o que pode ser confiado à IA e o que permanece irreduzivelmente humano na jurisdição não é uma escolha técnica, mas uma decisão constitucional sobre o próprio sentido de atribuir responsabilidade pelo ato de fundamentação de toda decisão judicial.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio de. Governamentalidade algorítmica e jurisdição. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 261-282.
- ANTONELO, Amanda. **O direito fundamental à decisão humana**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.
- ARAÚJO, Érik da Silva e; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-20, 2020.
- BENDER, Emily M.; GEBRU, Timnit; MCMILLAN-MAJOR, Angelina; SHMITCHELL, Shmargaret. On the dangers of stochastic parrots: can language models be too big? In: PROCEEDINGS OF THE 2021 ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY (FACCT '21), 2021, Nova Iorque. **Anais...** Nova Iorque: ACM, 2021. p. 610-623.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.
- BONAT, Alan; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2023.
- BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, v. 346, dez. 2023.
- BORTOLINI, Vanessa Schmidt; ENGELMANN, Wilson; GARCIA, Alexandre de Souza. Crítica Hermenêutica do Direito e a inteligência artificial no Judiciário. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, Curitiba, v. 1, n. 33, p. 1-18, 2026. DOI: <https://doi.org/10.62248/xnkqjf77>. Acesso em: 18 set. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 1.059.475/SP**. Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 7 abr. 2026. Brasília, DF: STJ, 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **IA generativa é utilizada em mais de 45% dos tribunais brasileiros**. Brasília, DF: CNJ, 3 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-generativa-e-utilizada-em-mais-de-45-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 18 set. 2026.

DAHL, Matthew; MAGESH, Varun; SUZGUN, Mirac; HO, Daniel E. Large legal fictions: profiling legal hallucinations in large language models. **Journal of Legal Analysis**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 64-93, 2024.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, e649, p. 1-17, 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HARTMANN, Gabriel Henrique; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Direito, hermenêutica e inteligência artificial: construindo pontes entre a decisão judicial, compreensão existencial e mecanismos de machine learning. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2081-2105, 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2021.58084>. Acesso em: 18 set. 2026.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for computer scientists and other folk**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITER, Brian. Positivism, formalism, realism. **Columbia Law Review**, New York, v. 99, p. 1138-1164, 1999.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. **Facetas jurídicas da inteligência artificial generativa**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MCCARTHY, John; MINSKY, Marvin L.; ROCHESTER, Nathaniel; SHANNON, Claude E. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence**. Hanover: Dartmouth College, 1955. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>. Acesso em: 18 set. 2026.

NOTÍCIAS STF. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 30 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**: OECD/LEGAL/0449. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 18 set. 2026.

PONCE SOLÉ, Juli. Inteligencia artificial, Derecho administrativo y reserva de humanidad: algoritmos y procedimiento administrativo debido tecnológico. **Revista General de Derecho Administrativo**, Madrid, n. 50, p. 1-35, 2019.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021.

SILVA, José Antônio. **Justiça digital e inovação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, e4718, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 21, n. 110, p. 239-257, abr./jun. 2024.

TAMER, Maurício Antônio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 162, p. 17-36, jul./dez. 2025.

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. **Mind**, [S. l.], v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 18 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 18 set. 2026.